CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL N.o 1108 / 93

DATA DE ABERTURA 20 / 04 / 93

ESPÉCIE/N.o: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93

ORIGEM / AUTOR: PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS - vereador

EMENTA: DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.999, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (altera o § 4º do artigo 46).

ENCAMINHAMENTO/DEA: ao DEL em 20/4/93

CONCLUÍDO EM 16 / 6 / 93

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ___/___/___

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls.

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

C.M.E.B.P.
RECEBIDO: 20/4/93
A 12:00 HS.
DEA:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93

Dispõe sobre modificação de dispositivo da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU, JESUS ADIB ABI CHEDID, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º – O § 4º do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal), criado pelo artigo 8º da Lei nº 2.462, de 27 de dezembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação :

« § 4º Tratando-se de apartamentos ou de quaisquer outras unidades autônomas em edifício de condomínio vertical, reputar-se-á como testada de cada um deles :

I – a testada principal do edifício quando se tratar de edifícios com uma unidade residencial por andar;

II – para edifícios com mais de uma unidade residencial por andar , o valor unitário será multiplicado pelo número de metros lineares da testada principal do edifício e o resultado será dividido proporcionalmente ao número de unidades residenciais por andar. »

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.994.

Casa do Poder Legislativo, 20 de abril de 1.993

a) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls. 3

J u s t i f i c a t i v a

Senhores Vereadores,

1. Cuida o projeto de lei complementar em apreço de modificação de dispositivo da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1.984, que institui o Código Tributário Municipal. O dispositivo a ser alterado é o § 4º do artigo 46, que foi criado pelo artigo 8º da Lei nº 2.462, de 27 de dezembro de 1.989.

2. O texto original afirma que cada apartamento existente em um edifício terá como testada, para fins de apuração do valor a ser pago a título de taxas de serviços urbanos, a metade da testada principal do edifício.

3. Esse critério não faz justiça social e nem traduz a melhor fórmula para a apuração do valor a ser pago pelo contribuinte; com efeito, qual o critério existente para afirmar que cada apartamento tem como testada a metade da testada principal do edifício ?

4. O projeto a ser colocado em discussão pretende diminuir ou quiçá corrigir as distorções existentes. Com ele pretende-se que um edifício, com uma única unidade habitacional por andar seja tributado pela testada principal do edifício. Com esta medida os apartamentos estarão igualados aos imóveis residenciais térreos.

5. Por outro lado os edifícios com mais de uma unidade por andar, cada apartamento deverá ser tributado de acordo com a testada principal do edifício, porém, o valor encontrado será dividido proporcionalmente ao número de apartamentos por andar.

6. Finalmente, por haver uma espécie de majoração de tributos, no referente aos edifícios com uma única unidade residencial, a lei, se aprovada, somente terá eficácia a partir do próximo exercício financeiro, de acordo com a Constituição Federal.

Assim justificado aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovação deste projeto.

O autor.

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 20 / 04 / 19 93

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo único - São taxas de serviços urbanos a de:

I - coleta de lixo;

II - varrição de vias públicas;

III - limpeza e conservação de vias públicas;

Rev 2392/88 IV - iluminação pública;

a) - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica do lixo proveniente de imóvel edificado ou não, cuja quantidade não exceda a 100 (cem) litros.

b) - Entende-se por serviços de varrição de vias públicas a varrição propriamente dita e a remoção dos detritos em recipientes destinados à esse fim;

c) - Entende-se por serviço de limpeza e conservação de vias públicas a reparação e manutenção de vias, que visem melhorar ou manter as condições de utilização das mesmas, quais sejam, capinação, lavagem e irrigação, restauração de guias e sargetas, cascalhamento, conservação de vias pavimentadas ou não e outros;

d) - Entende-se como iluminação pública, o serviço de fornecimento de iluminação das vias públicas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 45 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 46 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente, nos têrmos da legislação federal específica, à época do lançamento.

§ 1º - Apurado o valor a que se refere este artigo, será o mesmo dividido pela soma total dos metros lineares das testadas principais dos imóveis beneficiados com o serviço correspondente, conhecendo-se assim o valor unitário do metro linear.

§ 2º - Conhecido o valor unitário, será o mesmo multiplicado pelo número de metros lineares da testada principal de cada imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel possuir mais de uma frente, tomar-se-á, para efeito da base de cálculo das taxas, apenas a testada principal.

Acrescido § 4º Lei 2462/89

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 47 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Parágrafo único - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

2393/88

Artigo 48- As taxas deverão ser pagas na forma dos artigos 14 e seu parágrafo único e 15, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPÍTULO II

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS MUNICIPAIS

Rev Lei 2351/88

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 49- Fato gerador da taxa é a utilização, efeti-

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls. 24
a)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls 5

Bragança Paulista, ... de ..... de 19 .....

L E I Nº 2462
de 27 de dezembro de 1989

Aprova alterações da "Planta Genérica de Valores" de terrenos e de prédios no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Ficam aprovados os valores constantes do anexo I, que passam a integrar a "Planta Genérica de Valores", - aprovada pela Lei nº 1.998, de 12 de dezembro de 1984, a serem - atualizados anualmente, uniforme ou setorialmente, a partir do exercício de 1991, na forma do artigo 10, do Código Tributário - Municipal (Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984).

Artigo 2º - Apurar-se-á o valor venal do terreno, para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana do ano de 1990, tomando-se o percentual de 70% (se - tenta por cento) sobre os valores aprovados pelo artigo 1º, desta lei.

Artigo 3º - Ficam aprovados os valores constantes do anexo II, referentes aos valores venais das edificações, que passam a integrar a "Planta Genérica de Valores", aprovada pela Lei nº 1.998, de 12 de dezembro de 1984, a serem atualizados anual - mente, uniforme ou setorialmente, a partir do exercício de 1991, na forma do artigo 10 do Código Tributário Municipal (Lei nº ... 1.999, de 12 de dezembro de 1984).

Artigo 4º - Em se tratando de prédio, apurar-se-á o valor venal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana em 1990, adotando-se, além dos valores venais do terreno, os seguintes percentuais, a serem aplicados sobre os valores aprovados pelo artigo 3º, desta lei:-

I - Residências precárias:
30% (trinta por cento).

II - Residências populares:
35% (trinta e cinco por cento).

III - Residências médias:
50% (cinquenta por cento).

IV - Residências finas:
55% (cinquenta e cinco por cento).

-segue-

V - Residências de luxo:
75% (setenta e cinco por cento).

VI - Para todos os demais tipos de construções:
70% (setenta por cento).

Artigo 5º - Os valores venais dos terrenos, vigentes para o exercício de 1989, e não alterados por esta Lei (artigo 1º), serão atualizados, uniforme ou setorialmente, para efeito do lançamento do IPTU nos exercícios de 1990 e seguintes (artigo 9º, I e II do C.T.M.), na forma do artigo 10, do Código Tributário Municipal.

Artigo 6º - Quando a expansão urbana o exigir, poderá o Executivo, por Decreto, criar novos setores na Planta Genérica, fixando os valores venais dos imóveis neles situados, para o que deverá considerar os equipamentos urbanos e melhorias existentes, bem como os preços correntes no mercado.

Artigo 7º - O parágrafo 2º, do artigo 14, da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (C.T.M.), criado pelo artigo 1º, da Lei nº 2.393, de 19 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"§ 2º - O proprietário de um único imóvel com área construída de até 70m2 (setenta metros quadrados) e que nele resida, poderá efetuar o pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas sem acréscimo, nos prazos e na forma que dispuser Decreto do Executivo."

Artigo 8º - O artigo 46, da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (C.T.M.), fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º - Tratando-se de apartamentos ou de quaisquer outras unidades autônomas em edifício de condomínio vertical, reputar-se-á como testada de cada um deles a metade da testada principal do edifício."

Artigo 9º - Fica criado o parágrafo 10 ao artigo 7º, da Lei nº 2.396, de 23 de fevereiro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, com a seguinte redação:-

-segue-

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls. 7
c/

"Artigo 7º - ...

§ 1º - A atualização do valor venal prevista no "caput" será efetuada mensalmente, até o limite da variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro índice que vier a substituí-lo, conforme dispuser Decreto do Executivo."

Artigo 1º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1990.

Bragança Paulista, 27 de dezembro de 1989

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

ARNALDO MARTIN NARDY
Diretor do Deptº Jurídico

RAUL SILVEIRA
Diretor Deptº Receita

MARTA MARIA DE DEUS
Diretora Deptº Finanças

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Diretora da Secretaria

Nota:- Publicada na Secretaria da Prefeitura em 27/12/89

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

REGISTRO E CONTROLE DE TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RECEBI EM: 22/4/93 a.)

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

PRAZO INICIAL PARA EMISSÃO DE PARECER PELA CJR: 06/5/93
OCORRÊNCIA NA CJR:
PARECER EMITIDO EM:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RECEBI EM: 26/4/93 a.)

ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI
Presidente da CFO

PRAZO INICIAL PARA EMISSÃO DE PARECER PELA CFO: 10/5/93
OCORRÊNCIA NA CFO:
PARECER EMITIDO EM: 03/5/93

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls. 8
a) Regina

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93 - dispõe sobre modificação de dispositivo da Lei Nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências (altera o § 4º do artigo 46).

PARECER FINAL

Nada a opor quanto a legalidade.

Quanto ao mérito somos **PELA REJEIÇÃO**, pois o projeto irá acarretar aumento de carga tributária.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 23 de abril de 1993.

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

A.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CJR

A.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Membro da CJR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls. 9
a) Regina

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: projeto de lei complementar 05/93

PEDE PARECER DA ASSESSORIA FINANCEIRA

Solicitamos parecer da Assessoria Financeira.

Sala da CFO, 27 de abril de 1993

Adalberto Letício Alessandri

a.) ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI
Presidente

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vice-Presidente

a.) GILBERTO ROMANI
Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108 /93
Fls. 10
a) Regina

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 29 de abril de 1993

À
Comissão de Finanças e Orçamento:

REF: Projeto de Lei Complementar n º 5/93

As nossas observações sobre o projeto supra, são as seguintes:

1. trata-se de alteração no Código Tributário Municipal que se aprovada, trará um aumento na arrecadação das taxas pela prestação de serviços referente aos imóveis que especifica, em pelo menos 100%, como por exemplo:

a) na legislação atual: um edifício com 10 unidades residenciais, considerando que o valor da testada principal seja Cr$ 100.000,00, o total de arrecadação das taxas das unidades seria Cr$ 500.000,00, ou seja Cr$ 50.000,00 por unidade residencial;

b) caso o projeto seja promulgado, no exercício de 1994, um edifício com 10 unidades residenciais, considerando-se que o valor da testada continuasse o mesmo de 1993, Cr$ 100.000,00 - para facilitar a ilustração - o total de arrecadação das taxas das unidades, seria Cr$ 1.000.000,00, ou seja Cr$ 100.000,00 por unidades residencial;

1.1 - considerando também a justificativa apresentada, que não há como afirmar que a aplicação da testada como dispõe a lei atual, está sendo feita hoje, continuará sendo difícil de afirmar que a aplicação do disposto no item II do parágrafo 4º do projeto, se aprovado, estará sendo cumprida visto que o critério é semelhante ao estabelecido na legislação atual;

1.2 - quanto ao mais, seria interessante ver com o autor, que a redação do projeto dá a entender nos itens "I" e "II", que o mesmo aplica-se a edifícios com "unidades residenciais" e quanto aos outros tipos de edifício?

C. M. B. P.
PROT. GERAL 11/08/93
Fls 11
a) Regina

2. quanto a criação de novas normas tributárias, observados os requisitos legais, o Município deve sempre procurar criar as melhores formas de arrecadação da receita tributária própria;

2.2. quanto a legislação tudo bem, porém quando se trata de justiça tributária, as coisas ficam complicadas;

2.2.1. vamos analisar o caso de um edifício residencial onde variam as metragens, o "status" e conseqüentemente os valores dos apartamentos, pois podem existir num mesmo edifício residencial, apartamentos com metragens diferentes; podem existir também os apartamentos de "frente" que custam um preço maior do que os apartamentos "dos fundos", etc;

2.2.2. dependendo do tipo de legislação, pode-se criar um problema entre os moradores de um edifício que possuísse as características analisadas acima, gerando aquele problema que ocorre em bairros residenciais, onde os moradores ficam analisando os carnês de contribuição uns dos outros e fazendo as devidas comparações do tipo: a minha casa é de tal jeito e pago mais do que a do fulano que é bem melhor; e assim por diante;

3. essas coisas ocorrem em Bragança e nossa observação é com o objetivo de lembrar que, o Código Tributário Municipal continua sofrendo alterações esporádicas sem que haja um interesse maior dos Poderes Executivo e/ou Legislativo do Município em iniciar um trabalho de revisão geral do mesmo;

3.1. além da revisão do Código Tributário, há que se insistir junto ao Poder Executivo que elabore urgentemente a revisão e a renovação no seu Cadastro de Imóveis;

3.1.1. este trabalho sim, elaborado com muito carinho e responsabilidade, poderá, ao seu término, corrigir as distorções tributárias existentes e criar mecanismos atuais e condizentes para aumentar a receita tributária própria;

4. enquanto essa realidade não existir, isto é, um Código Tributário e um Cadastro de Imóveis revistos e atualizados, pode se tornar impraticável, injusta, etc, qualquer tentativa de ajeitar as que já existem ou criar novas situações tributárias específicas.

a) MARIA BUENO DA SILVA
Assessora Financeira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls. 12
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93 - de autoria do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - que dispõe sobre modificação de dispositivo da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências (altera o § 4º do artigo 46).

PARECER CONJUNTO

Acerca da matéria emitiremos nosso parecer final em Plenário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 03/5/1993.

a.) ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI
Presidente da CFO

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vice-Presidente da CFO

a.) GILBERTO ROMANI
Membro da CFO

C. M. E. B.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls. 13
a.) Regina

DEL/mm

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108 / 93
Fls. 14
a) Marcelo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93

E M E N D A nº 01 Supressiva

Suprima-se dos incisos I e II do § 4º a ser alterado pelo presente projeto, a expressão « **R E S I D E N C I A L** »

J u s t i f i c a t i v a

A legislação deve estar atenta a todas as modalidades de utilização dos imóveis. Assim, tanto as unidades residências, como as comerciais e outras devem estar sob a égide de uma única legislação.

a) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

APROVADO POR 18 VOTOS A 01

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108 / 93
Fls. 15
a) Marcelo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93

E M E N D A nº 02 Substitutiva

O inciso I do § 4º a ser alterado pelo presente projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

I - a metade da testada principal do edifício quando se tratar de edifícios com uma unidade ~~residencial~~ por andar;

J u s t i f i c a t i v a

Esta emenda mantem a mesma redação da legislação em vigor, não aumentando a carga tributária lançada sobre edifícios com uma única unidade por andar.

a) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

APROVADO POR 16 VOTOS A 03

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 01 ao PLC 5/93

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 15/06/93 na ___ SESSÃO ___

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls. 16
a) Marcelo

Quórum para: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) maioria simples (X) maioria absoluta ( ) 2/3

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 15/06/93	
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X)	Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SOLIS	Sim ( )	Não (X)
JOÃO SOARES DE SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA (suplente)	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X)	Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X)	Não ( )
MIGUEL FRANCISCO LOPES (suplente)	Sim (X)	Não ( )
PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
RÉGIS LEMOS	Sim (X)	Não ( )

Contagem Final: 18 01

DECISÃO DO PLENÁRIO: Aprovada 18 x 01

VISTO: _____

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 02 - PLC 5/93

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 15/06/93 na ___ SESSÃO ___

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls. 17
a) Marcelo

Quórum para: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) maioria simples (X) maioria absoluta ( ) 2/3

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 15/06/93.	
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim ( )	Não (X)
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X)	Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SOLIS	Sim ( )	Não (X)
JOÃO SOARES DE SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUÍZ CARLOS FERREIRA (suplente)	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X)	Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X)	Não ( )
MIGUEL FRANCISCO LOPES (suplente)	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim ( )	Não (X)
RÉGIS LEMOS	Sim (X)	Não ( )

Contagem Final: 16 03

DECISÃO DO PLENÁRIO: Aprovada 16 x 03

VISTO: _____

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls. 18
a) Marcelo

PROJETO DE Lei Complementar nº 05/93

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 16/6/93 na 20ª SESSÃO ordinária
2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM __/__/__ na ___ SESSÃO _____

Quórum para: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) 2/3

	1ª VOTAÇÃO Em 16/06/93		2ª VOTAÇÃO Em ___/___/___	
ADALBERTO LETICIO ALESSANDRI	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOÃO AFONSO SOLIS	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOÃO SOARES DE SOUZA LIMA	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
LUÍZ CARLOS FERREIRA (suplente)	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
LUÍZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
MIGUEL FRANCISCO LOPES (Suplente)	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
RÉGIS LEMOS	Sim ( )	Não (X)	Sim ( )	Não ( )
Contagem Final:	07	12	___	___

DECISÃO DO PLENÁRIO: Rejeitado. 12 x 07.

VISTO: _____

PRESIDENTE 1º SECRETARIO 2º SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls. 19
a) Marcelo

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÕES

MATÉRIA: PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 05/93
DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.999 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984 (CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM: 16/06/93

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou (X) NOMINAL

RESULTADO: Rejeitado

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

NOVA REDAÇÃO: _____

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM ___/___/___

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou ( ) NOMINAL

RESULTADO: _____

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

REDAÇÃO FINAL:

A D I A M E N T O

( ) SIM ( ) NÃO
REQUERIDO EM:
POR:
DISCUSSÃO EM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1108/93
Fls. 20
a) Marcelo

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	PG Nº: 1108/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93-AUTOR: PAULO MARIO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.999, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1984 (CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (ALTERA O § 4º ART.46)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA

AUDIÊNCIA PÚBLICA: DATA: / /
DIVULGAÇÃO ESPECIAL: DATA: / /

NORMAL
PRAZO: NÃO HÁ
1ª DISCUSSÃO EM 15/6/93 (APÓS PARECER DAS COMISSÕES)
2ª DISCUSSÃO EM __/__/__ (NÃO HOUVE POR REJEIÇÃO NA 1ª)

QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO: NOMINAL

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

DISTRIBUÍDO AS COMISSÕES DE: JUSTIÇA
FINANÇAS

PRAZO DE PARECER: 15 DIAS PARA CADA COMISSÃO. O PRAZO DEVE SER CONTADO DA DATA EM QUE O PRESIDENTE DE CADA COMISSÃO ASSINAR O RECEBIMENTO DO PROJETO.

OBSERVAÇÕES: VEJA A FOLHA DE TRAMITE NAS COMISSÕES

EMENDAS:

OFÍCIO ENCAMINHADO AO EXECUTIVO: PROJETO REJEITADO
RECEBIDO PELO EXECUTIVO EM: ___/___/___
PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO: ___/___/___
SANCIONADO EM: ___/___/___ LEI Nº: _____
PUBLICADO NO: _____
DATA: ___/___/___ PAG.: _____
VETADO EM: ___/___/___ VETO Nº _____
PELA CÂMARA: _____